

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS  
EDINEA DOS SANTOS**

**EQUIDADE DE GÊNERO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise das  
licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro**

**Belo Horizonte  
2024**

**EDINEA DOS SANTOS**

**EQUIDADE DE GÊNERO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise das licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rosilene da Conceição Queiróz.

**Belo Horizonte**

**2024**

**EDINEA DOS SANTOS**

**EQUIDADE DE GÊNERO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise das licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rosilene da Conceição Queiróz.  
Orientador Famig

---

\_\_\_\_\_ Prof. Ms. (Nome do Professor)  
Membro (Instituição de origem)

---

\_\_\_\_\_ Prof. Dr. (Nome do Professor)  
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de janeiro de 2024.

*Dedico a todas as pessoas que acreditaram e ainda acreditam em mim, principalmente ao meu filho, Carlos Guilherme da Cruz. Foi ele quem me incentivou, dizendo: "Você está viva e forte, agora é só nunca mais parar". A maior prova desse apoio é que hoje estou aqui, concluindo este curso, com vida, saúde, paz e graça.*

## AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos vão, em primeiro lugar, a Deus e à minha família: filhos, netos e noras, que sempre me apoiaram.

Rendo também homenagens póstumas aos meus pais, Agostinho dos Santos e Maria da Conceição dos Santos, e aos meus avós, que foram responsáveis pela minha criação.

Ainda em memória, ao meu filho Diógenes dos Santos Marques e ao meu esposo José dos Santos Marques da Silva.

Um agradecimento especial ao meu filho, Carlos Guilherme, por ter me incentivado a voltar a estudar e por ter me feito acreditar que seria capaz de chegar até aqui no final desta etapa da minha vida. Mesmo caindo, nunca desisti, sempre me levantei e segui.

Agradeço também ao meu filho, Darlington dos Santos Marques, por sempre repetir a frase: "mamãe, você veio até aqui, agora não pode parar".

Meus agradecimentos à Defensora Pública de Minas Gerais, Samantha Vilarinho, que me impulsionou e continua a impulsionar, incentivando-me a ser uma multiplicadora de sonhos que podem se tornar realidade a partir da força de vontade, e que podem transformar a nossa sociedade em uma mais justa e igualitária.

Também tenho muito a agradecer à minha madrastra, por estar comigo nos momentos mais marcantes desta minha trajetória, mesmo nos momentos tristes e alegres, ela está sempre por perto.

Não posso esquecer da nossa coordenadora pedagógica, Sra. Zelia, *in memoriam*. Este agradecimento vai a todo o corpo docente da Faculdade Famig, que desempenha tão bem seus trabalhos para que seus alunos tenham êxito em seus cursos.

*A palavra 'barreira' para mim tem sabor de vitória.... Visão de águia, para cima que se olha.*

## RESUMO

Este trabalho tem por escopo analisar a disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no contexto brasileiro, investigando suas implicações para a igualdade de gênero e a responsabilidade parental, por meio da pergunta norteadora: até que ponto a disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro viola o princípio da igualdade de gênero e afeta a responsabilidade parental, contrariando o melhor interesse da criança e do adolescente? Para isso, realizou-se uma revisão qualitativa e descritiva da literatura, com análise documental. Busca-se, em primeiro momento, analisar o patriarcado e a subjugação das mulheres, destacando sua persistência na sociedade contemporânea, especialmente na violência doméstica e no controle masculino sobre as mulheres. Apesar dos avanços do movimento feminista, ainda há desigualdades de gênero profundamente enraizadas. Demonstrar-se-á a evolução do poder familiar, enfatizando a importância da proteção absoluta da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar após a separação dos pais. Busca-se, ainda, examinar as licenças-maternidade e paternidade no Brasil, destacando a disparidade entre elas e a necessidade de equilibrar os direitos e deveres parentais. Por fim, analisar-se-á, se a desigualdade nas licenças maternidade e paternidade viola a igualdade de gênero, afetando negativamente o desenvolvimento das crianças. Propõe-se, ao final, a equiparação das licenças para promover a igualdade de gênero e garantir a participação equitativa dos pais na vida familiar.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero. Responsabilidade parental. Licença-maternidade. Licença-paternidade

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the disparity between paternity and maternity leave in the Brazilian context, investigating its implications for gender equality and parental responsibility, through the guiding question: to what extent the disparity between paternity and maternity leave in the Brazilian legal system violates the principle of gender equality and affects parental responsibility, contrary to the best interest of the child and adolescent? For this, a qualitative and descriptive review of the literature was carried out, with documentary analysis. It seeks, at first, to analyze the patriarchy and subjugation of women, highlighting their persistence in contemporary society, especially in domestic violence and male control over women. Despite the advances of the feminist movement, there are still deeply rooted gender inequalities. The evolution of family power will be demonstrated, emphasizing the importance of the absolute protection of children and adolescents, including the right to family life after separation from parents. It also seeks to examine maternity and paternity leave in Brazil, highlighting the disparity between them and the need to balance parental rights and duties. Finally, it will be analyzed whether inequality in maternity and paternity leave violates gender equality, negatively affecting the development of children. It is proposed, at the end, the equalization of licenses to promote gender equality and ensure the equitable participation of parents in family life.

**Keywords:** Gender equality. Parental responsibility. Maternity leave. Paternity leave.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil de 1916
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Patriarcado e subjugação feminina .....	12
2.2 Princípio da isonomia: igualdade de gênero em âmbitos global e nacional	18
<b>3 GARANTIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>21</b>
3.1 Do poder pátrio ao poder familiar .....	21
3.2 Responsabilidade parental: guarda e direito à convivência familiar .....	24
3.3 Doutrina da proteção absoluta e princípio do melhor interesse .....	27
<b>4 LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>30</b>
4.1 Licença-maternidade .....	30
4.2 Licença-paternidade .....	33
<b>5 (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E RESPONSABILIDADE PARENTAL .....</b>	<b>36</b>
5.1 Necessidade de equiparação em prol da proteção familiar e melhor interesse da criança e do adolescente .....	36
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate em torno da igualdade de gênero e da responsabilidade parental tem sido cada vez ativo e presente, sendo notórias na sociedade contemporânea a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a busca por uma distribuição equitativa das responsabilidades familiares. Nesse contexto, torna-se também significativamente relevante a análise da disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro emerge como um ponto crucial de reflexão.

Ao longo da história, as estruturas patriarcais moldaram as relações de gênero, relegando as mulheres a papéis domésticos e restringindo sua autonomia e participação na esfera pública. Apesar dos avanços conquistados pelo movimento feminista e das mudanças legislativas que buscaram garantir direitos iguais, ainda persistem desigualdades significativas, especialmente no que diz respeito à divisão das responsabilidades familiares.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no contexto brasileiro, investigando suas implicações para a igualdade de gênero e a responsabilidade parental. Para isso, levantou-se a seguinte perspectiva problemática: até que ponto a disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro viola o princípio da igualdade de gênero e afeta a responsabilidade parental, contrariando o melhor interesse da criança e do adolescente?

Sendo assim, o trabalho se estrutura em quatro objetivos específicos: (1) analisar o princípio da isonomia, verificando o patriarcado e a subjugação feminina como contexto histórico para compreender as desigualdades de gênero; (2) investigar a proteção absoluta da criança e do adolescente no contexto da evolução do poder familiar; (3) examinar a legislação brasileira relacionada à licença-maternidade e licença-paternidade; e (4) discutir a (des)igualdade de gênero na responsabilidade parental, averiguando como promover uma distribuição mais equitativa das responsabilidades familiares.

Para a confecção desta monografia, adotou-se a metodologia de revisão qualitativa e descritiva da literatura e análise documental. As publicações científicas analisadas foram coletadas em bases de dados como Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJur), Google Acadêmico e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior (CAPES). Os descritores aplicados na pesquisa foram: isonomia e igualdade de gênero, patriarcado e subjugação feminina, responsabilidade parental e poder familiar, proteção integral e melhor interesse da criança, licença-maternidade e licença-paternidade. Os critérios da seleção da pesquisa foram: idioma português; pertinência temática, publicações em revista, trabalho de conclusão de curso, dissertação e tese, materiais completos.

Os resultados da pesquisa estão apresentados adiante, em quatro capítulos. Ao final deste estudo, espera-se contribuir para o debate sobre igualdade de gênero e responsabilidade parental, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e práticas sociais que promovam uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## **2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO**

O presente capítulo aborda o princípio da isonomia e igualdade de gênero, explorando duas perspectivas principais que o envolvem: o patriarcado e a subjugação feminina, que examina o contexto histórico do patriarcado e como isso tem contribuído para a subjugação das mulheres ao longo dos anos; e o estabelecimento da igualdade de gênero, explorando a noção de isonomia em âmbito nacional e internacional.

### **2.1 Patriarcado e subjugação feminina**

Por muito tempo no mundo, perdurou o sistema patriarcal, o qual considerava as mulheres como seres frágeis e inferiores, as quais eram propriedade de seus pais e tornavam-se propriedade do marido, após o casamento. Esse sistema fazia com que a mulher não fosse considerada independente e capaz, motivo pelo qual era necessário autorização do marido para que pudesse realizar feitos, como viajar, por exemplo, ocasionando a subjugação feminina, de modo que as mulheres eram responsáveis apenas pelo lar e pelos filhos.

No desempenho da função patriarcal, os homens possuem o poder de estabelecer o comportamento das classes sociais nomeadas, recebendo permissão ou, no mínimo, tolerância da sociedade para penalizar o que é considerado desvio. Mesmo que as potenciais vítimas não façam nenhuma tentativa de seguir caminhos diferentes do que é prescrito pelas normas sociais, a realização do projeto de dominação-exploração dos homens na sociedade exige que sua habilidade de controle seja complementada pela violência. De fato, a ideologia de gênero não é suficiente para assegurar a obediência das vítimas em potencial às ordens do patriarca, sendo necessário o uso da violência por parte dele (EVANGELISTA, 2021).

No sistema patriarcal, os homens possuem um método de exploração/dominação em detrimento das mulheres, ocasionando desigualdade entre ambos, em relação aos papéis desempenhados na sociedade. Nesse sentido, a dominação representa “um caso especial de poder, caracterizado pela ‘possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria’

diferenciando-se deste último pela noção de obediência, pela aceitação da ordem dada” (WEBER, 1991<sup>1</sup>, p. 187 *apud* REZENDE, 2015, p. 08).

Com base nas ideias liberais dos contratualistas, os indivíduos nascem livres e são iguais entre si, são pessoas abastecidas de direitos políticos que possuem discernimento e, por conseguinte, podem tomar suas decisões através da razão, não mais baseadas em elucidações místicas como era nos sistemas patriarcais em que o poder do pai de família era deslindado pela tradição. Nesses estudos, o patriarcado foi superado pelas sociedades modernas capitalistas e os privilégios patriarcais eliminados há muitos anos (EVANGELISTA, 2021).

Contudo, em uma análise sob a ótica feminista, este sistema patriarcal não está superado, e o fato de submetê-lo aos tempos em que concernia à tradição, esconde um patriarcado ainda existente, envolvido de uma dominação masculina contumaz.

A teoria feminista elucida que o patriarcado não é apenas uma maneira de dominação tradicional e histórica, que aos poucos vai sumindo da sociedade, mas trata-se de uma forma de opressão que se mantém, apesar da evolução social, do avanço da democracia, bem como da democracia liberal, o que visualiza com notoriedade nos tempos atuais, inclusive no âmbito da violência doméstica (AZEVEDO, 2016).

A discussão feminista acerca da dominação masculina põe, no núcleo discursivo, a autoridade do homem sobre a mulher presente também nas sociedades capitalistas da contemporaneidade. Nos sistemas machistas, as mulheres estão em posição de desvantagem possuindo uma série de responsabilidades em relação aos homens, como manter relações íntimas mesmo em contrariedade à sua vontade, além de um enorme controle sobre sua sexualidade e sua vida reprodutiva, situações que ainda acontecem frequentemente, caracterizando, inclusive, um dos tipos de violência doméstica: a violência sexual (EVANGELISTA, 2021).

Conforme Walby (1990)<sup>2</sup> *apud* Evangelista (2021), existem seis tipos distintos de sistema patriarcal, os quais dependem da interação de seis estruturas patriarcais, as quais são: o sistema de produção patriarcal, as relações patriarcais de labor

---

<sup>1</sup> WEBER, M. Sociologia da dominação. In: WEBER, M. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 1991. p. 187-223.

<sup>2</sup> WALBY, Si. From private to public patriarchy. In: WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. p. 173-202.

remunerado, as relações patriarcais no governo, a violência masculina, as relações patriarcais no âmbito da sexualidade e as relações patriarcais no âmbito da cultura, representadas, por exemplo, pela religião, bem como pelos métodos de comunicação.

O sistema patriarcal se estabelece em um sistema de estruturas em que o homem governa, oprime e explora as mulheres. O sistema patriarcal não se trata de relações individuais ou de explicações biológicas para a compreensão da dominação masculina, mas parte de um problema estrutural, construído a partir de uma cultura que se encontra em várias dimensões da vida e nas mudanças da história, refletindo na supremacia de poder masculino em relação às mulheres (AZEVEDO, 2016).

Tem-se, nessa sociedade patriarcal, a mulher saindo do controle paterno para a posse de seu companheiro/esposo. É evidente que isso tem passado por muitas transformações e até mesmo, conquistas, mas é essencial recordar que infelizmente, ainda persiste essa organização patriarcal e ela acarreta graves consequências para a vida e realidade da mulher.

Nessa perspectiva, depara-se com várias situações em que o esposo impede a esposa de exercer uma atividade remunerada, ou quando permite, deseja ter controle absoluto sobre seus recursos e suas finanças, o que inclusive constitui uma das formas de violência doméstica, a violência patrimonial.

Segundo Evangelista (2021), é conhecido que, apesar dos avanços sociais e das conquistas das mulheres, a racionalidade não conseguiu eliminar completamente o patriarcado, que ainda se faz presente tanto no governo quanto no ambiente familiar.

Sendo assim, após essa breve discussão conceitual e histórica relacionada ao patriarcado, tem-se a consciência de que essa estrutura, de forma resumida, é a dominação do homem sobre a mulher nos diversos aspectos da dinâmica social existente, fundamentando a cultura machista, sendo patente que esta relação de autoridade do homem e submissão da mulher enseja situações de violência contra o gênero feminino e, principalmente, violência contra o gênero feminino no âmbito doméstico.

As relações patriarcais subsistem ao processo de racionalização específico da modernidade, todavia, se aglutinam na esfera privada, no âmbito das relações domésticas. Em resumo, a liberdade pública dos cidadãos (de forma mais precisa,

dos homens, brancos, europeus, do sexo masculino), se baseiam na opressão das mulheres, o que indica a emergência de um liberalismo patriarcal (AZEVEDO, 2016).

Evangelista (2021) afirma que há o sistema patriarcal no âmbito público e no âmbito privado. No público, ainda em ocorrências em que a mulher tem seu lugar no trabalho e na política, ela ainda enfrenta subordinação e é posta em um papel de subjugação quando compara-se a situação com os homens que ocupam o mesmo papel, tanto no momento de tomada de decisão, quanto momento de receber uma remuneração. No privado, o homem, de um lado, sendo pai ou marido, fica na posição de dominador e de favorecido da submissão das mulheres, sendo seu elemento instrumental à eliminação das mulheres do campo público.

Nessa seara, observa-se que esse contexto opressivo é evidente quando se analisa o caso de mulheres que são submetidas à violência no âmbito familiar, a qual engloba diversas formas de violência, o que endossa esse sistema patriarcal no qual o agressor se sente em uma posição de controle e autoridade em relação a mulher que, em muitos casos, não percebe a gravidade do problema que está enfrentando, resultado dessa estruturação social.

Conforme alude Evangelista (2021), ao passo que o machismo oriundo do sistema patriarcal faz o homem acreditar que é superior e mais poderoso que a mulher, do outro lado, faz com que a mulher acredite que é frágil e que deve submeter-se aos anseios do homem, dá origem a uma proposição perigosa, mas que é visível: a imaginária prerrogativa conferida ao homem de poder agredir, ferir, assassinar a mulher, transpassando, dessa forma, ao contexto de violência doméstica.

Nesse sentido, o movimento feminista contribuiu amplamente para desconstruir visões do coletivo e do individual como áreas imparciais, explorando detalhadamente as características de cada área. Ao contrário disso, mostrou que é nessa relação que as desigualdades de gênero são geradas. Ademais, além de descobrir o caráter geral do binômio coletivo-individual, um dos pontos fortes da argumentação feminista consistiu em dar ênfase para a forma como o individual foi menosprezado na construção política das sociedades.

Em consequência, tornar o domínio privado, o qual é privilegiado de uma sistemática de gênero patriarcal que assume a dominação do masculino sobre o feminino, uma temática pública fundamental para alcançar a igualdade social. Nesse contexto, Costa *et al.* (2019) afirmam que a concepção ocidental de cidadania foi



estabelecida com fundamento em um modelo masculino, uma vez que os padrões de interações sociais sobre os quais ela foi construída, inicialmente como um patriarcado paternal e posteriormente como um patriarcado fraternal mais suavizado e atual, negligenciam perspectivas do feminino e das mulheres como indivíduos sociais.

Assim, percebe-se que historicamente a mulher foi considerada vulnerável e, conseqüentemente, inferior ao homem, sendo frequentemente retratada como mais frágil. Na Grécia antiga, ela era relegada a um papel de inferioridade em aspectos físicos, emocionais e intelectuais, muitas vezes sendo tratada meramente como um instrumento para reprodução. Somente durante as Grandes Guerras Mundiais é que as mulheres começaram a deixar seus lares para ingressar no mercado de trabalho, assumindo responsabilidades profissionais. No entanto, mesmo nesse contexto, eram esperadas a conciliação das tarefas domésticas com as profissionais, refletindo uma persistente desvalorização da mulher (LIMA, 2022a).

Nesse contexto, Piosiadlo, Fonseca e Gessner (2014) observam que na construção social dos papéis atribuídos ao homem e à mulher, existem registros de submissão feminina e violência doméstica já durante o período colonial no país. Naquela época, os maridos eram socialmente exigidos a demonstrar autoridade e determinação no exercício do poder patriarcal, além de serem vistos como insensíveis e egocêntricos. Enquanto isso, esperava-se que as mulheres fossem leais, submissas e recatadas, sendo sua principal função a reprodução. É plausível que os homens enxergassem suas esposas como meros instrumentos de procriação, sujeitas a relações sexuais mecânicas e carentes de demonstrações de afeto.

De maneira evolutiva, as mulheres, no século XX, buscaram romper as divisões entre o público e o privado, almejando que o Estado assumisse as responsabilidades de forma a assegurar a todos e todas o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência (GUIMARAES; PEDROZA, 2015). Nesse seguimento, a violência contra a mulher passou a ser considerada uma das principais formas de violação dos direitos humanos. Sendo considerada uma violência que pode ocorrer com mulheres de variadas classes econômicas, geográficas, de idade. E, diante da possibilidade de sofrer esse tipo de violência, as mulheres se sentem limitadas diante de suas possibilidades, como contribuição social, política, econômica. Ademais, a violência doméstica é praticada por pessoas

próximas, companheiro, ex-companheiro e parentes (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

Afere-se então que essa violência possui profundas raízes históricas, de forma que dificulta a sua desconstrução. Somente em 1916, o Código Civil passou a tratar a infidelidade de ambos os cônjuges motivo para divórcio. Contudo, a mudança legislativa não alterou o costume de assassinar a esposa ou parceira. O crime passional, anteriormente, era perdoado com fundamento no direito de supremacia do homem sobre a mulher. O homem que matasse sua mulher era visto com condescendência e compaixão, sendo que, em algumas situações, eram absolvidos quando julgados pelo tribunal do júri, fundamentando-se nesse direito supremo. Assim, quando os homens descobriam a traição por parte da mulher, transformavam-se em juízes e executores (PIOSIADLO; FONSECA; GESSNER, 2014).

Para Rezende (2015), essa relação, de uma maneira geral, é caracterizada pelo preconceito, discriminação e desequilíbrio de poder entre os sexos, com os danos irreparáveis historicamente provados, para aqueles que, devido às suas características específicas (aparência física, idade e desenvolvimento), estão em posição de vulnerabilidade na convivência social, apesar da evidente vulnerabilidade apresentada pela mulher nesse contexto.

Diante disso, ao abordar essa predominância de poder entre os gêneros, Piosiadlo, Fonseca e Gessner (2014) evidenciam uma concentração de autoridade que é observada nos homens, resultando na submissão das mulheres a condições de inferioridade e fragilidade. Por isso, com o passar do tempo, ocorreram diversas batalhas pelas mulheres, especialmente com o surgimento do movimento feminista, todavia, somente com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), que os homens e mulheres tiveram os mesmos direitos, visto que foi retirado do ordenamento jurídico várias normas que referenciavam a discriminação contra a mulheres de forma a incumbir ao Estado a criação de mecanismos que coíbam a violência no seio familiar (LIMA, 2022a).

Desse modo, ao longo da história, o sistema patriarcal perpetuou a subjugação feminina, considerando as mulheres como seres inferiores, limitando a independência e a capacidade das mulheres. O domínio patriarcal não se limitou apenas às relações individuais, mas permeou todas as esferas da sociedade, resultando em desigualdades de gênero profundamente enraizadas. Mesmo com

avanços sociais e jurídicos, o patriarcado persiste, manifestando-se especialmente na violência doméstica e no controle masculino sobre a vida das mulheres. O movimento feminista foi elementar na desconstrução dessas normas opressivas, mas ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a verdadeira igualdade de gênero. A compreensão e o enfrentamento do patriarcado como uma questão estrutural são essenciais para promover uma sociedade mais justa e igualitária para todas e todos.

Sendo assim, o próximo subtópico dedica-se a abordar a implementação do princípio da isonomia e da igualdade de gênero no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 Princípio da isonomia: igualdade de gênero em âmbitos global e nacional**

A inclusão das mulheres como agentes históricos e políticos tem sido uma jornada desafiadora ao longo da história. Apesar de demonstrarem grande engajamento e ativismo, elas tiveram que organizar diversas mobilizações para questionar as estruturas políticas e denunciar a exclusão feminina em áreas como educação, voto, trabalho e espaço público. Durante o período de redemocratização, a participação ativa das mulheres, tanto as organizadas em movimentos feministas quanto as constituintes na Assembleia Nacional Constituinte, foram elementares para fazer com que os órgãos estatais repensassem as pautas abordadas na CRFB/1988.

Desde a República até a promulgação da atual Constituição, todas as normas jurídicas do país foram permeadas por uma visão centrada nos homens, refletindo episódios machistas e uma ideologia de inferioridade das mulheres, o que alimentava não só o preconceito, mas também a discriminação contra as mulheres. Assim, durante anos, a sociedade brasileira foi dominada por um modelo de família patriarcal que prejudicou a progressão das mulheres não apenas no ambiente familiar, mas em diversas esferas. A discriminação e violência contra as mulheres foram resultados de relações de poder historicamente desiguais, caracterizando-se como violência de gênero e violações dos direitos das mulheres (COSTA, 2019).

Por sua vez, a promulgação da CRFB/1988 representou um marco legislativo importante para os direitos das mulheres, resultado da articulação de deputadas e do movimento feminista, que mobilizaram o país para apresentar emendas

populares visando eliminar séculos de subordinação legal das mulheres aos homens e sua exclusão das instâncias de poder.

Em 1986, atuando pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as ativistas lançaram a campanha “Mulher e Constituinte”, com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”. Esse processo, conhecido como o “*lobby* do batom”, gerou muitas discussões e debates, culminando na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, entregue ao Congresso Nacional no mesmo ano (LIMA, 2016).

Como resultado da pressão exercida pelas mulheres, cerca de 80% de suas reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional, sendo o art. 5º, inciso I, um dos principais marcos, ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

Esse entendimento foi também refletido no âmbito das relações familiares, conforme o art. 226, §5º da CRFB/1988, que estipula que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que, em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres e das meninas foram oficialmente reconhecidos como parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A CRFB/1988, que representou uma transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabeleceu normas constitucionais para combater as desigualdades de sexo, cor, idade ou estado civil no ambiente de trabalho (COSTA, 2019).

Segundo Moraes (2018), a CRFB/1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, também chamado de princípio da isonomia, o que implica que todos os cidadãos devem receber tratamento igual perante a lei, conforme os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico. Portanto, a lei proíbe diferenças arbitrárias e discriminações injustificadas, já que tratar de maneira diferente casos que são

diferentes é uma exigência básica da justiça, desde que essa diferenciação sirva a um propósito reconhecido pelo direito.

Nesse diapasão, Costa (2019) afirma que o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Diante do que foi explicado, é claro que o legislador não pode criar leis que vão contra o princípio da igualdade, pois isso seria claramente inconstitucional. Da mesma forma, quem interpreta a lei e exerce autoridade política não pode aplicar as leis de forma a aumentar desigualdades, e os cidadãos não devem agir de maneira discriminatória, preconceituosa, racista ou sexista.

Nessa mesma linha de pensamento, Bulos (2017) destaca que a Suprema Corte indicou três objetivos principais para o princípio da igualdade: limitar o legislador, quem interpreta a lei (autoridade pública) e os cidadãos comuns. A diretriz da igualdade restringe a atividade legislativa, proibindo a criação de leis que promovam desigualdades injustas, contrárias à Constituição. A autoridade pública também está sujeita a esse princípio, não podendo aplicar leis que aumentem a desigualdade, mas sim buscando banir arbitrariedades ao julgar casos concretos. E os cidadãos não devem discriminar seus semelhantes, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Portanto, conclui-se que o princípio constitucional da igualdade, conforme expresso no art. 5º da CRFB/1988, é uma norma plenamente eficaz, que se aplica a todos, garantindo tratamento igualitário perante a lei, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas ou religiosas, promovendo não apenas igualdade formal, mas também igualdade substancial.

### **3 GARANTIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O presente capítulo examina a garantia da proteção absoluta, explorando diferentes aspectos relacionados à proteção e ao bem-estar dos menores. Inicialmente, é traçada uma evolução histórica, destacando a transição do conceito de poder paterno para o atual poder familiar. A seguir, são analisadas questões relacionadas à responsabilidade dos pais em relação aos filhos, com foco na guarda e no direito à convivência familiar. Por fim, no terceiro subcapítulo, explora-se os fundamentos da doutrina da proteção absoluta da criança e do adolescente, destacando o princípio do melhor interesse como um guia fundamental na tomada de decisões que afetam a vida dos jovens.

#### **3.1 Do poder pátrio ao poder familiar**

Primeiramente, é importante definir o que é o pátrio poder, considerando seu histórico dentro do sistema jurídico nacional. Segundo Diniz (2008), o pátrio poder é entendido como o conjunto de direitos e deveres relacionados à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, compartilhados igualmente por ambos os pais. Esse conjunto de obrigações e prerrogativas visa permitir que os pais exerçam os encargos impostos pela lei em prol do interesse e da proteção do filho.

Embora o sistema jurídico brasileiro tenha suas raízes no direito romano, o conceito de pátrio poder já passou por significativas transformações ao longo do tempo, mesmo antes de adotar-se a terminologia poder familiar. Como aponta Rodrigues (2009), ao comparar-se o pátrio poder na Roma antiga com sua forma atual, percebe-se uma mudança tão profunda em sua estrutura que é difícil acreditar que se trata da mesma instituição. Essas alterações ao longo dos séculos refletem a evolução da sociedade e a necessidade de adaptação do direito às novas realidades familiares e sociais.

Conforme destacado por Rodrigues (2009), o pátrio poder é o conjunto de direitos e obrigações conferidos aos pais em relação aos filhos não emancipados, visando sua proteção e bem-estar. Em termos simples, trata-se da compreensão das normas legais que governam os direitos e responsabilidades dos pais, tanto em questões pessoais quanto patrimoniais, em relação aos filhos menores, como ressalta Gomes (2002).

Pode-se inferir, portanto, que a doutrina concebia o pátrio poder como o conjunto de obrigações e prerrogativas relacionadas ao desenvolvimento completo dos filhos menores. Segundo Venosa (2017), no Código Civil de 1916 (CC/1916), o exercício do pátrio poder era atribuído exclusivamente ao marido de forma taxativa, correspondendo ao papel do chefe da sociedade conjugal, com autoridade sobre os filhos menores. Apenas na ausência do marido ou na ocorrência de impedimentos, a mulher poderia assumir a liderança na sociedade conjugal.

O pátrio poder historicamente conferia aos pais, especialmente ao marido, autoridade sobre os filhos menores, o que refletia uma estrutura patriarcal onde os homens detinham o controle e poder na família, as mulheres eram frequentemente relegadas a um papel de submissão e inferioridade. Essa dinâmica se encaixa na discussão sobre a subjugação feminina, uma vez que a ideia de que apenas na ausência do marido ou em situações excepcionais a mulher poderia assumir a liderança na sociedade conjugal evidencia a desigualdade de poder e a submissão das mulheres dentro dessas estruturas familiares patriarcais.

A atribuição exclusiva do pátrio poder ao homem, ao pai, sofreu uma mudança significativa com a promulgação do Decreto-Lei nº 5.213/1943:

Art. 1º O art. 16 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor (BRASIL, 1943a).

Dessa forma, foi autorizado tanto ao pai quanto à mãe a titularidade desse poder sobre a criança, possibilitando ao juiz tomar decisões considerando o interesse do menor, algo que anteriormente não era considerado juridicamente relevante. Um exemplo dessa mudança pode ser observado no art. 380 do CC/1916, que introduziu a ideia de “colaboração mulher”, embora ainda privilegiasse o pai na posse desse poder, veja-se:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência (BRASIL, 1916).

Em 1962, houve um reconhecimento significativo do papel da mulher na sociedade conjugal. Foi estabelecida a emancipação da mulher no casamento pela Lei 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Com essa legislação, a mulher casada passou a ser considerada plenamente capaz, o que representou uma mudança substancial em relação ao CC/1916, quando a mulher, ao se casar, perdia sua capacidade civil plena e se tornava relativamente capaz, assim como os índios, os pródigos e os menores (DIAS, 2020).

Entretanto, mesmo com essas mudanças normativas, o nome do instituto não foi alterado até a promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002). No entanto, já se reconhecia pela doutrina a necessidade de modificar o termo, sendo utilizado em conjunto com expressões como pátrio poder (BITTENCOURT, 1984) e pátrio dever (MONTEIRO, 1996).

No entanto, nos Tribunais, o instituto do pátrio poder não é mais empregado, o que é compreensível dada a evolução natural das práticas jurídicas. Com as transformações no direito de família e na própria concepção de família, a guarda passou a ter total autonomia. A mudança de terminologia de pátrio poder para poder familiar foi acompanhada por um declínio efetivo no uso desse instituto. Um marco importante dessa mudança foi a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), que estabeleceu uma abordagem diferenciada para crianças e adolescentes por meio do princípio da proteção integral, que foi abordada em subtópico próprio.

Vale ressaltar o art. 227 da CRFB/1988, em sua redação original:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destaca-se que no sistema jurídico brasileiro, o termo se firmou com a introdução da Lei 10.406/2002, o atual Código Civil. O artigo 1.583 inaugura o capítulo sobre “Proteção dos Filhos”, enquanto os arts. 1.630 e 1.634 marcam o início do capítulo denominado “Poder Familiar” (BRASIL, 2002), nos seguintes termos:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] (BRASIL, 2002)



Diante desse contexto, a responsabilidade parental torna-se uma obrigação compartilhada pelos pais de fornecer aos filhos, enquanto legalmente incapazes, o que é essencial para o seu bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer e cuidados de saúde.

Dias (2020) ressalta que o poder familiar deriva tanto da relação biológica entre pais e filhos quanto do vínculo legal estabelecido, sendo uma atribuição concedida pelo Estado aos pais, com a finalidade de garantir o bem-estar e o futuro de seus filhos, que eventualmente se tornarão membros plenos da sociedade. Essa responsabilidade é considerada uma espécie de função que corresponde a um encargo privado, representando um conjunto de direitos e deveres que se situa entre o poder e o direito subjetivo.

A transição do termo pátrio poder para poder familiar reflete a mudança no papel da mulher na sociedade, agora reconhecida como plenamente capaz, e na compreensão de que a família não é mais um ambiente onde apenas o pai detém autoridade sobre todos. Além disso, essa mudança também ocorreu devido ao reconhecimento e à garantia dos direitos das crianças, dos jovens e dos filhos menores em geral. Compreendida essa transição, a seguir aborda-se como manifesta-se esse poder familiar.

### **3.2 Responsabilidade parental: guarda e direito à convivência familiar**

Incumbe aos genitores, que são os naturalmente habilitados e designados pela legislação, estabelecer métodos para a instrução dos filhos, orientando-os sobre o uso apropriado da liberdade, seus limites e responsabilidades. Esse processo de educação se dá por meio da convivência, na qual são fortalecidos os vínculos afetivos e éticos com a família, refletindo-se na sociedade. A dimensão afetiva, no contexto familiar, representa o acatamento à dignidade humana, princípio fundamental da proteção da personalidade, conforme estipulado no art. 1º, III, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, tanto o pai quanto a mãe são fundamentais na formação e no desenvolvimento integral dos filhos, contribuindo para seu crescimento físico, emocional, moral e ético. Enquanto a mãe desempenha um papel mais voltado para o afeto e a segurança, o pai assume a responsabilidade de moldar o caráter e a personalidade dos filhos.

Como menciona Boff (2005), é função dos pais mostrar ao filho que a vida não é apenas feita de conforto, mas também de desafios, conflitos, fracassos e perdas. Cabe aos pais ensinar os limites da vida e transmitir valores éticos e morais que serão fundamentais para a construção da personalidade. Portanto, é a combinação desses dois papéis que contribui para a formação de indivíduos equilibrados e preparados para enfrentar os desafios da vida.

Por isso, a garantia da convivência efetiva dos filhos com seus pais, mesmo após o término do relacionamento conjugal, é um direito no desenvolvimento saudável da criança. Este direito à convivência familiar encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos arts. 4º, *caput*, e 19 a 52, além de receber uma proteção especial na CRFB/1988 no art. 227 (Brasil, 1990; 1988).

O ECA estabelece que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir, com máxima prioridade, a realização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Conforme destacado por Grisardo Filho (2005), o direito à convivência familiar deve ser uma prioridade não apenas da sociedade e do poder público, mas principalmente dos próprios pais, pois suas responsabilidades vão além de simplesmente dar origem a um indivíduo. É essencial que a criação de seus filhos seja marcada por afeto e acolhimento. Portanto, embora a lei se refira ao instituto da guarda como um direito dos pais, é fundamental compreender que, acima de tudo, trata-se de um direito dos filhos de serem visitados e terem uma convivência significativa com ambos os genitores.

O principal desafio em relação ao direito à convivência familiar surge no momento da separação dos pais, quando ambos devem deixar de lado suas diferenças e priorizar as necessidades físicas e emocionais dos filhos. A dissolução do casamento ou união estável afeta toda a família, especialmente as crianças, que se sentem ameaçadas e inseguras diante da difícil decisão sobre quem será o guardião. Como observado por Lotufo (2007), enquanto a separação dos pais, muitas vezes, resolve o conflito entre eles, para os filhos traz sérias consequências, resultando em muitas perdas.

Assim, o direito das crianças de serem visitadas pelo genitor não guardião é um direito protegido pela CRFB/1988, transformando-se em uma obrigação dos pais

de manterem a convivência com os filhos, sob pena de negligência afetiva ou moral. O direito de visitas, derivado do direito à convivência familiar, fundamenta-se na necessidade de nutrir o afeto na relação entre pais e filhos e de preservar um convívio familiar real, mesmo sem coabitação, conforme explicado por especialistas. Após a separação do casal, o objetivo desse instituto é garantir uma comunicação natural e apropriada entre o filho e o pai ou mãe com quem não vive, promovendo e fortalecendo os laços parentais, aproximando o contato que existiria em uma família unida (MADALENO, 2022).

O processo de separação dos pais deve impactar minimamente os filhos por meio do regime de visitação, visando, de certa forma, suprir a necessidade de convívio dos filhos com ambos os pais, quando estão sob os cuidados de apenas um deles. Geralmente, durante a separação dos pais, há um acordo sobre o valor da pensão alimentícia e o planejamento das visitas do genitor não guardião.

Como disposto no art. 1.589, do CC/2002: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Dias (2020) ressalta que o exercício do encargo familiar não depende da convivência entre os cônjuges. A proteção conferida aos filhos não está vinculada à relação entre os pais. Todas as prerrogativas do poder familiar permanecem intactas mesmo após a separação ou divórcio dos pais, o que não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. A guarda abrange apenas alguns aspectos do poder familiar, e a falta de convivência sob o mesmo teto não restringe nem exclui os direitos e deveres dos pais, que permanecem inalterados, exceto no que diz respeito ao direito de terem os filhos em sua companhia.

Diante da responsabilidade parental, que envolve a guarda e o direito à convivência familiar, é incumbência dos genitores estabelecer métodos para a educação dos filhos, orientando-os sobre o uso adequado da liberdade, seus limites e responsabilidades. Essa educação se dá por meio da convivência, fortalecendo os laços afetivos e éticos com a família, refletindo-se na sociedade. Tanto o pai quanto a mãe desempenham papéis fundamentais na formação e no desenvolvimento integral dos filhos, contribuindo para seu crescimento físico, emocional, moral e ético. A combinação desses dois papéis é essencial para a formação de indivíduos equilibrados e preparados para os desafios da vida.

### 3.3 Doutrina da proteção absoluta e princípio do melhor interesse

A consagração da criança e do adolescente como detentores de direitos no ordenamento jurídico brasileiro iniciou-se apenas em 1988, com a promulgação da CRFB/1988, a qual trouxe um amplo índice de direitos sociais. Após o advento da Constituição, diversos dispositivos passaram a assegurar às crianças e aos adolescentes direitos e garantias fundamentais que buscam, diretamente, resguardar o seu pleno desenvolvimento, materializando, assim, a magnitude da dignidade da pessoa humana.

Destarte, segundo Waquim, Coelho e Godoy (2018), por meio do art. 227 da CRFB/1988, foi estabelecido o princípio da proteção absoluta da criança e do adolescente, através do qual assegurou-se aos infantes e jovens os seus direitos fundamentais, tanto os individuais, quanto os sociais. Desse modo, a proteção integral veio para substituir a pedagogia arcaica e o direito antigo baseados na severidade, trazendo uma nova metodologia de ensino, isto é, a pedagogia das garantias. Constata-se, assim, o reconhecimento dos cidadãos em formação como sujeitos detentores de direitos e não apenas triviais objetos pertencentes aos pais ou responsáveis, ou ainda, ao bel-prazer das autoridades, como acontecia antes da vigência da Constituição.

Essa doutrina de proteção instituiu a incumbência recíproca de toda a coletividade em vigiar e assegurar o amplo desenvolvimento do adolescente e da criança, antes mesmo do advento de prejuízo às suas garantias constitucionais. Além disso, implementou ao Poder Público o dever elementar de executar a garantia da proteção absoluta, de forma prática e executável, por meio da elaboração de políticas públicas que proporcionem assistência ao crescimento e desenvolvimento satisfatório das crianças e dos adolescentes; enquanto isso, à família foi dado o papel de fornecer uma raiz firme para que a criança e o adolescente se fortaleçam e alcancem os seus objetivos (BOFF; BARBOSA, 2021).

Nesse contexto, como parte pertencente à proteção integral, a CRFB/1988, através do seu art. 229, fundou o princípio da solidariedade familiar, o qual impõe o dever de assistência recíproca e impõe que as pessoas de uma mesma família persigam o bem-estar uma das outras e se ajudem no que for necessário (BRASIL, 1988). Essa visão torna-se mais forte quando considerada a situação entre pais e

filhos, porém, não há qualquer impedimento de que outras pessoas possam agir em colaboração.

Como a CRFB/1988 serve para balizar todos os demais diplomas legais de ordem infraconstitucional, no contexto da legislação infraconstitucional, em 1990, a Lei nº 8.069 foi promulgada no Brasil, inaugurando o ECA, gerado para estabelecer todas as diretrizes legais que recaem sobre a proteção das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o ECA abrangeu todas as diretrizes constitucionais, principalmente os princípios que resguardam tais crianças, bem como seus direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1990).

Diante disso, em consonância com a proteção absoluta promovida pela CRFB/1988, o ECA estabeleceu o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, o qual prevê a seleção de parâmetros protetores apropriados à conjuntura em que o menor se localize, tendo em vista sua situação particular de ser humano em desenvolvimento. Assim, sempre que houver necessidade de intervenção do poder público, deve ser verificada a melhor vontade e interesse da criança/adolescente (BRASIL, 1990).

Segundo Waquim, Coelho e Godoy (2018), o ECA promoveu uma substituição da natureza assistencialista repressiva das medidas socioeducativas por uma noção de proteção integral para as crianças e os adolescentes. A referida lei veio para enfatizar, regularizar e colocar em prática o modelo sistematizado pela CRFB/88, endossando a pedagogia de garantias.

Dessa forma, nos termos do seu art. 1º, o ECA dispõe de proteção integral à criança e ao adolescente e, para isso, traz no seu art. 2º, *caput*, a conceituação legal de criança e de adolescente, tal sendo: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Já no seu art. 3º, o diploma normativo assegura que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos e garantias fundamentais facultados à pessoa humana, de modo a assegurar proteção que favoreça o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de tais crianças (BRASIL, 1990).

Já em face de seu art. 40, *caput*, o ECA estabelece a salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes como um dever obrigacional da família, da comunidade e da sociedade num todo, além do poder público, os quais devem se debruçar sobre a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação,

educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

No rol dos direitos e garantias fundamentais atrelados as crianças, *a priori*, se pode destacar o que se alude no art. 7º, *caput*, do ECA, onde a legislação assegura a tais menores o direito à proteção da vida e saúde, devendo a concessão de tais direitos ser efetivada mediante políticas públicas que contemple tais crianças e adolescentes desde o seu nascimento, bem como durante o seu crescimento, buscando por um desenvolvimento sadio e harmonioso, sob condições dignas de existência (BRASIL, 1990)

Desse modo, a doutrina da proteção absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representam marcos importantes na evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos infantojuvenis. Desde a promulgação da CRFB/1988, houve um reconhecimento progressivo dos direitos das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de proteção integral. Esse avanço se consolidou com a promulgação do ECA em 1990, que traduziu em legislação os princípios constitucionais, estabelecendo diretrizes claras para a proteção e garantia dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

Por meio desses dispositivos legais, institui-se a responsabilidade compartilhada de toda a sociedade, incluindo família, comunidade e poder público, em assegurar o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes, bem como a efetivação de seus direitos fundamentais em todas as esferas da vida. Assim, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente orientam não apenas as políticas públicas, mas também as ações individuais e coletivas em prol do bem-estar e da dignidade desses sujeitos em formação.

## **4 LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No presente capítulo, o trabalho explora a questão das licenças maternidade e paternidade no contexto jurídico brasileiro. No primeiro subtópico, são abordados os aspectos legais e sociais relacionados ao direito das mulheres de se ausentarem do trabalho para cuidar dos filhos recém-nascidos ou adotados. Enquanto no segundo, o foco é direcionado aos direitos dos pais em relação ao afastamento do trabalho para cuidar dos filhos.

### **4.1 Licença-maternidade**

A participação das mulheres no mercado de trabalho não doméstico está ligada à necessidade de aumentar a renda familiar e ao gradual avanço na escolaridade, fatores que têm impacto nas mudanças na taxa de natalidade (GALIZA; FONTOURA; PINHEIRO, 2009). Ao longo de certo momento histórico, as mulheres passam a ocupar dois papéis laborais contrastantes: um centrado no ambiente doméstico, com foco no cuidado dos filhos e na manutenção da casa; e outro voltado para a busca desse aumento na renda familiar.

Nessa perspectiva, Abramo e Todaro (2005) afirmam que a preocupação com o trabalho das mulheres foi tardia em ser considerada na disciplina econômica. Os economistas clássicos reconheciam o trabalho das mulheres na família, porém não o incorporavam em um esquema analítico que representasse o sistema socioeconômico global, resultando em uma contradição. A economia neoclássica, por sua vez, não aborda a conceituação das atividades das mulheres na família como trabalho social.

Diante da realidade de múltiplas jornadas laborais, as mulheres, agora integradas ao mercado de trabalho, empreenderam lutas, campanhas e mobilizações para promover mudanças na compreensão e no significado de seu trabalho. Dessa forma, foram conquistados determinados direitos trabalhistas, incluindo o direito à licença-maternidade explorado no presente.

A licença-maternidade, um benefício previdenciário concedido às empregadas, teve origem no Brasil em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Inicialmente, o período de afastamento era de 84 dias e era

custeado pelo empregador. Com o tempo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) passou a recomendar que os custos da licença-maternidade fossem cobertos pelos sistemas de previdência social, uma medida adotada no Brasil em 1973. A duração da licença-maternidade de 120 dias, como é hoje, foi estabelecida pela CRFB/1988 (LIMA, 2022).

A licença-maternidade surge da necessidade fundamental de o ser humano recém-nascido receber acompanhamento e cuidado nos primeiros momentos de sua vida, uma necessidade biológica intrínseca. É necessário destacar que essa licença não é concedida apenas considerando as demandas biológicas, mas também reconhecendo o envolvimento afetivo. Portanto, é essencial estabelecer e fortalecer os laços familiares da criança desde o início de sua vida.

Segundo Abrão (2020), a demanda de reafirmar os direitos das mulheres, visando eliminar todas as formas de discriminação de gênero, também inclui a preocupação com o contexto social em que vivem. Embora existam diversos mecanismos para mitigar a discriminação de gênero, foi necessário estabelecer uma convenção específica para abordar essa questão, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que busca promover a igualdade de gênero.

Conforme observa Morais (1995), pode-se entender esse direito social como (1) um direito de integração, (2) um direito de coletividades, (3) um direito interno, onde (4) não há distinção entre produtores e consumidores jurídicos, e (5) cuja eficácia não depende exclusivamente da aplicação de sanções incondicionais, como a repressão aos comportamentos desviantes. Portanto, encontrar a proteção à maternidade entre os direitos sociais significa que, mesmo sendo uma experiência individualmente vivenciada, a maternidade é um direito coletivo, sendo também um direito fundamental, pois não se limita apenas a um conjunto de normas jurídicas.

A partir dessa compreensão, é evidente que a maternidade é um direito de integração, que abarca a sociedade, embora tenha início na esfera familiar privada. A CLT estabelece o prazo da licença-maternidade em seu art. 392: “A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário” (BRASIL, 1943).

A licença-maternidade proporciona à mãe segurança em relação ao seu emprego e ao recebimento de seu salário, o que é elementar e garantido diante do



nascimento de uma criança que demandará cuidados e suporte tanto financeiro quanto emocional.

De acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o salário-maternidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança. Conforme §1º do art. 343, da referida instrução, considera-se fato gerador do salário-maternidade o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção (BRASIL, 2015).

Ademais, a data de início do salário-maternidade coincidirá com a data do fato gerador previsto no § 1º, devidamente comprovado. Se a data do atestado médico for anterior ao nascimento da criança, a data de início do benefício será fixada conforme o atestado médico original específico apresentado pela segurada, mesmo que o requerimento seja realizado após o parto. Sendo que, para concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou de óbito da criança (BRASIL, 2015).

Após examinar as recentes regulamentações relativas à licença-maternidade, observaram-se modificações significativas, como aquela introduzida pela Lei nº 8.213/1991. É relevante destacar que entre as alterações estão incluídas novas formulações para os artigos que abordam esse benefício, por exemplo:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de .2003) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (BRASIL, 1991).

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (BRASIL, 1991).

Observa-se que a legislação, desempenhando seu papel de refletir os anseios da sociedade e do contexto social, mostrou-se em sintonia com as necessidades contemporâneas e o respeito à dignidade humana ao estabelecer o mesmo padrão para as licenças relacionadas a filhos biológicos e adotivos.

Ainda é válido mencionar que, além dos 120 (cento e vinte) dias regulares, a licença-maternidade pode ser estendida para até 180 dias em empresas privadas e públicas participantes do Programa Empresa Cidadã, conforme estabelece a lei 11.770/2008, cuja responsabilidade pelo pagamento do período extra de 60 dias é da própria empresa (BRASIL, 2008).

Essa extensão se justifica ao proporcionar estabilidade para a mulher empregada, garantindo seu emprego e sustento mesmo durante o período em que não está exercendo suas funções.

Nesse contexto, o tempo concedido pela licença é dedicado pela mãe para o cuidado do bem-estar da criança. A licença não atende apenas a uma necessidade da mãe, mas também à criança nos primeiros meses de vida, como devidamente comprovado, possibilitando que a licença-maternidade seja solicitada a partir do oitavo mês de gravidez. Dessa forma, o salário-maternidade é pago diretamente pelo INSS ou, se a empresa empregadora efetuar o pagamento, a previdência social reembolsará a empresa pelo valor correspondente.

## **4.2 Licença-paternidade**

A licença-paternidade, também de natureza previdenciária, é um direito constitucional garantido ao empregado quando ocorre o nascimento de seu filho, sendo uma licença remunerada. Seu propósito é possibilitar a presença do pai nos primeiros dias após o parto da mulher, fornecendo assistência e cuidados à criança, além de apoiar a mãe no processo de recuperação pós-parto.

Como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a análise legislativa parte da observância da CRFB/1988, nos seguintes termos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX- licença-paternidade, nos termos fixados em lei” (BRASIL, 1988).

Conforme Abrão (2020), assim como a licença-maternidade, a licença-paternidade está incluída no conjunto de direitos sociais, destacando a importância social fundamental dos cuidados com o recém-nascido. Constitucionalmente, a licença-paternidade é reconhecida como um direito destinado a promover o cuidado com a criança, bem como fortalecer o vínculo emocional entre o pai e o recém-

nascido, considerando a mudança na estrutura familiar com a chegada de um novo membro.

Nesse sentido, a licença-paternidade não é concebida como um direito exclusivo do pai; sua existência é voltada para atender às necessidades da criança. Dessa maneira, a licença visa aprimorar a qualidade das relações familiares ao compartilhar responsabilidades, já que a presença do pai possibilita uma maior responsabilidade compartilhada em relação à criança.

Portanto, segundo explica Lima (2022), a importância da presença paterna transcende o apoio necessário à mãe durante a recuperação pós-parto, englobando também o desenvolvimento de vínculos emocionais com o filho e a participação ativa nos cuidados iniciais do recém-nascido.

Segundo Spellmann (2016), a CRFB/1988 estabeleceu inicialmente o período de licença-paternidade em 5 (cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao nascimento da criança. O art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT previu que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, por exemplo, se a criança nascer em um sábado, a licença-paternidade só terá início na segunda-feira, primeiro dia útil da semana. Além disso, a CRFB/1988 previu a possibilidade de uma nova legislação determinar diferentes cenários.

Nesse seguimento, a Lei 13.257/2016 modificou as disposições do Programa Empresa Cidadã, estabelecendo um novo período de licença-paternidade para as empresas que aderirem ao programa, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2008).

Após o término do período de 5 (cinco) dias estabelecido pela Constituição, automaticamente se iniciam os 15 (quinze) dias determinados pela nova lei para os funcionários das empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, o qual permite que as empresas deduzam impostos como contrapartida pela extensão da licença-maternidade e da licença-paternidade (ABRÃO, 2020).

É importante observar que a lei não menciona uma extensão da licença com base no número de filhos nascidos. Portanto, independentemente se ocorrer o nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais, o direito do empregado permanece em se afastar apenas por 5 (cinco) dias, conforme previsto legalmente.

Diante disso, após analisar as legislações referentes à licença-maternidade e à licença-paternidade no contexto jurídico brasileiro, percebe-se uma diferença significativa e marcante na duração desses períodos. Enquanto as mães têm direito a 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido para até 180 (cento e oitenta) dias caso trabalhem em empresas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã, os pais têm um prazo estabelecido de apenas 5 (cinco) dias, com um acréscimo de 15 (quinze) dias em caso de empresa participante do mesmo programa.

No entanto, o período de licença-paternidade de 5 (cinco) ou 15 (quinze) dias é limitado devido ao objetivo de incentivar e envolver o pai no ambiente familiar, visando promover a corresponsabilidade familiar. Por essa razão, após considerar a relevância legislativa do tema, busca-se compreender as motivações por trás dos tratamentos diferenciados entre mães e pais em relação à sua presença na vida da criança, especialmente no que diz respeito à duração das licenças e a relação dessa diferença com a responsabilidade parental e a igualdade de gênero, conforme analisado no capítulo a seguir.

## **5 (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E RESPONSABILIDADE PARENTAL**

Neste capítulo, o foco está na análise da (des)igualdade de gênero no contexto da responsabilidade parental, diante disso, destaca-se a importância de equiparar os direitos e responsabilidades parentais entre homens e mulheres, visando à proteção da família e ao bem-estar das crianças e dos adolescentes. Para isso, são abordados os desafios enfrentados pela sociedade em promover essa equiparação, especialmente no que diz respeito às licenças maternidade e paternidade, que ainda refletem uma disparidade significativa entre os gêneros. Busca-se responder diretamente ao problema proposto, enfatizando a necessidade premente de superar as barreiras que contribuem para a desigualdade de gênero na responsabilidade parental.

### **5.1 Necessidade de equiparação em prol da proteção familiar e melhor interesse da criança e do adolescente**

De acordo com a CRFB/1988, em seu art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, enquanto o inciso I acrescenta que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Desse modo, verifica-se que a CRFB/1988 estabelece um princípio de igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, conforme melhor trabalhado no primeiro capítulo.

Considerando isso e que a maternidade é uma questão social, é possível reconhecer, conforme a ética proposta por Veruci (1987), que uma política que visa proporcionar à mulher uma situação de igualdade com o homem na vida econômica e política de um país não pode prosperar se o ônus de cuidar da casa, do lar e dos filhos permanecer exclusivamente nos ombros da mulher.

Assim, vale destacar que, segundo a CRFB/1988, no art. 226, § 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Ademais, o art. 229 estabelece que é responsabilidade dos pais cuidar, criar e educar os filhos menores. Analisando essas disposições constitucionais em conjunto percebe-se que é atribuída à família o dever de proteção das crianças e adolescentes, bem como a promoção de seu bem-estar, conforme determinado também no art. 227 (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a autoridade parental, que é definida como poder familiar no CC/2002, refere-se aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos até que estes atinjam a plena capacidade civil (DINIZ, 2020). Dessa forma, conforme art. 1.634, do CC/2002, o poder familiar diz respeito a um conjunto de responsabilidades que devem ser compartilhadas igualmente pelos pais, independentemente de sua situação conjugal (BRASIL, 2002).

Esta perspectiva quebra com o modelo tradicional, caracterizado pelo viés patrimonialista e patriarcal presente historicamente nas relações familiares, e reflete os princípios delineados para a família democrática, conforme expresso nos mencionados arts. 226, §5º e 229, *caput*, da CRFB/1988. (BRASIL, 1998).

Logo, hodiernamente, os filhos não estão mais subjugados ao poder paternal, mas são reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, assumindo o centro das relações familiares com total atenção e prioridade. Vigora uma dinâmica educativa entre pais e filhos, não se tratando mais de uma relação entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação entre pessoas, em que não há um sujeito subjugado ao outro (PERLINGIERI, 2008).

Nessa perspectiva, Monteiro (2020) esclarece que as relações entre pais e filhos adotam hoje uma abordagem igualitária e participativa, afastando-se da ideia de submissão e hierarquia coercitiva. Desse modo, houve a consolidação da família democrática, fundamentada na dignidade da pessoa humana e estabelecida por meio de um conjunto de princípios destinados a promover os valores existenciais, especialmente no que se refere à proteção dos mais vulneráveis.

Em consonância essa abordagem, o ECA, em seu art. 4º, afirma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças, incluindo questões relacionadas à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Por sua vez, é válido mencionar que o princípio do melhor interesse da criança, segundo Dias (2020), emerge como um garantidor da doutrina da proteção integral, sendo empregado como um critério interpretativo e uma cláusula ampla que se reflete nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente nas relações parentais, visando ao desenvolvimento saudável dos filhos menores.

Assim, ao considerar a criança como sujeito de direitos e indivíduo em formação que merece proteção especial, a convivência familiar é reconhecida como um direito do filho, devendo ser exercida como um dever pelo poder parental. Este princípio, aliado à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social e à igualdade substancial, influencia a interpretação jurídica, separando de maneira distinta as questões patrimoniais das existenciais. Logo, a lógica das relações familiares e de formação da personalidade se destacam em relação à lógica das relações econômicas privadas (MONTEIRO, 2020).

Diante disso, fica claro que a obrigação de assistir às crianças, em todas as suas necessidades, é compartilhada de maneira igualitária entre pai e mãe, não sendo aceitável que toda a responsabilidade e o ônus de cuidar dos filhos recaiam apenas sobre a mãe. Tratando-se de um direito da própria criança/adolescente a convivência com ambos os pais, os quais tem o dever isonômico de educar e amparar. Dessa maneira, é preciso uma abordagem equitativa para garantir o desenvolvimento saudável e a proteção dos menores.

Segundo Lôbo (2019), os compromissos e responsabilidades em relação aos filhos são distribuídos atualmente de forma igual entre ambos os pais, sempre com foco no melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que as tradicionais categorias do direito das famílias, como filiação e guarda, estão sendo reconstruídas com base em valores mais humanos.

Esse novo enfoque concede aos filhos o direito à convivência familiar, independentemente de quem detém a guarda, representando uma ruptura com a abordagem legal anterior, que limitava a proteção da criança àquele que detinha sua guarda, estabelecendo, em vez disso, a responsabilidade de ambos os pais de conviver com os filhos, independentemente de quem seja o guardião.

Nesse sentido, conforme Leite *et al.* (2017), a presença do pai nos primeiros meses de vida de uma criança é fundamental, pois a figura paterna, assim como a materna, possui funções importantes que repercutem significativamente no desenvolvimento do filho. Embora a amamentação seja fundamental, os deveres parentais vão além desse aspecto biológico, e não se deve usar essa diferença para impedir a equiparação das licenças para pais e mães.

Entende-se, portanto, que o papel do pai na vida do filho é tão importante quanto o da mãe. Todavia, na cultura brasileira, os homens não são ensinados a

cuidar desde cedo, sendo criados para atividades externas, enquanto as meninas são orientadas a permanecer em casa, cuidando da família.

Schmitz (2009) ressalta que a licença paternidade não deve ser considerada apenas como um período para o pai do recém-nascido registrar a criança, mas como um tempo destinado a oferecer melhores condições de adaptação para a mãe, proporcionando suporte emocional.

Referida autora destaca ainda que o momento do parto é uma fase de intensa angústia e ansiedade para a mãe, e, por isso, a presença do pai é essencial tanto no momento do nascimento quanto no período seguinte. Schmitz (2009) aponta que médicos observam diariamente a importância de a mulher estar acompanhada pelo marido ou companheiro na hora do parto ou logo após.

A partir dessa perspectiva, fica claro que a presença do marido nos primeiros dias após o parto é fundamental para auxiliar sua esposa ou companheira, especialmente quando ela se encontra em um estado mais vulnerável.

Gonzáles (2017) afirma que é evidente que a estrutura familiar está mudando com o tempo, ultrapassando a visão tradicionalista baseada apenas em critérios biológicos. Outrossim, como já dito, a CRFB/1988 é manifesta quando dispõe que a responsabilidade pelos filhos é compartilhada igualmente entre pais e mães. Essa mudança de paradigma demanda alterações na licença-paternidade também.

Venosa (2017) afirma que o tradicional modelo familiar patriarcal, historicamente enraizado e legitimado pelas leis, foi gradativamente substituído pela necessidade de uma maior participação paterna na criação direta dos filhos e nas responsabilidades domésticas. Mudança que engloba, inclusive, a contribuição financeira das mães para as despesas familiares, especialmente devido à inserção crescente da mulher no mercado de trabalho e às mudanças decorrentes do avanço do capitalismo.

Portanto, à medida que as mulheres passaram a necessitar de trabalhar fora de casa, torna-se igualmente imperativo o engajamento ativo dos pais na criação dos filhos.

Segundo Leite *et al.* (2017), na contemporaneidade, equilibrar trabalho e responsabilidades familiares é um grande desafio. O trabalho e a família são duas esferas aparentemente distintas — uma pública e outra privada — mas que se influenciam mutuamente.



As pessoas precisam trabalhar para gerar renda e, ao mesmo tempo, cuidar da família e das tarefas domésticas não remuneradas. Essa carga dupla afeta principalmente as mulheres, criando uma desvantagem na competição no mercado de trabalho. Portanto, a questão do equilíbrio entre trabalho e família é essencial para alcançar a igualdade de gênero.

Com o foco da produção econômica voltado para o consumo, em detrimento da família, homens e mulheres se veem obrigados a realizar atividades profissionais longe do ambiente familiar. Além disso, a educação dos filhos passa a ser direcionada para um mundo de trabalho cada vez mais competitivo, distanciando-se gradualmente da autoridade parental tradicional (VENOSA, 2017).

Contudo, embora as mulheres tenham conquistado grandes avanços, ainda persiste a ideia de que elas são naturalmente predispostas a assumir papéis familiares e domésticos. Como observam Leite *et al.* (2017), o termo “dupla jornada” é frequentemente usado para descrever a realidade das mulheres trabalhadoras, que enfrentam não apenas a carga do trabalho remunerado, mas também as responsabilidades domésticas.

Nesse íterim, a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade poderia conferir mais espaço para a mulher no ambiente de trabalho público e privado. No entanto, ainda são poucas as iniciativas que promovem uma maior inserção dos homens no espaço doméstico, reforçando a persistência da desigualdade de gênero nas responsabilidades familiares (SANTOS, 2012).

A igualdade nas licenças ajudaria a romper o pensamento de que as responsáveis pelos filhos são as mulheres, incentivando a maior participação dos homens no cuidado familiar e doméstico. Deixar as licenças desiguais apenas intensifica a desigualdade de gênero e onera ainda mais a mulher.

Santos (2023) afirma que a equidade entre os pais, para além de ser um princípio essencial em relação aos papéis de gênero, representa um direito absoluto do menor, uma vez que seu lugar natural é ao lado tanto do pai quanto da mãe. Nesse sentido, o descumprimento dessa convivência conjunta é reconhecido como uma causa significativa de problemas emocionais.

Para garantir a continuidade do convívio familiar, a legislação estabelece a guarda compartilhada como regra geral para os casos de descontinuidade da relação afetiva/conjugal entre os pais da criança/adolescente. Além de manter a responsabilidade parental de ambos os progenitores, essa forma de exercício da

parentalidade serve como uma ferramenta elementar na prevenção da alienação parental, minimizando a possibilidade de afastamento e de abandono afetivo (Santos, 2023).

De acordo com Madaleno (2022), a guarda compartilhada é um instituto jurídico que foi se estabelecendo ao longo da evolução das relações sociais e jurídicas, em substituição à guarda unilateral, na maioria das vezes pertencente à mãe, para se tornar uma guarda com ampla participação ativa de ambos os genitores, de modo a sempre priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante disso, entende-se que, para assegurar a proteção familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário que haja uma equiparação dos papéis entre pais e mães, a qual é fundamental para alcançar a igualdade de responsabilidades e plenitude de proteção do menor.

Para além da noção tradicional de guarda, que historicamente implicava em um poder unilateral de um dos pais sobre os filhos em detrimento do outro, a proteção dos filhos é reconhecida como um direito fundamental deles e uma responsabilidade que cada pai e mãe devem compartilhar. Com essa mudança de perspectiva, o direito à guarda evolui para ser entendido como o direito à manutenção da convivência familiar ou ao contato regular (LÔBO, 2019).

Não obstante, Santos (2023) assevera que, apesar de os direitos parentais iguais sejam garantidos pela legislação, ratificados internacionalmente e respaldados pela CRFB/1988, ECA e C/2002, bem como regulamentados por diversas leis ordinárias, na prática, observa-se um claro desequilíbrio no tratamento das partes, evidenciando preconceito em relação ao papel do pai.

A custódia física compartilhada é vista como a solução ideal, rompendo com a criação monoparental dos filhos e promovendo a manutenção dos laços familiares e afetivos da criança com ambos os pais. No entanto, mesmo quando é determinada a guarda compartilhada, a rigidez na definição de uma residência principal e horários de convivência pré-estabelecidos frequentemente resulta em uma falsa sensação de igualdade parental (SANTOS, 2023).

Entende-se que a abordagem mais ampla da proteção dos filhos também visa promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres, eliminando a carga histórica que tradicionalmente recaía unicamente sobre as mães em relação à criação dos filhos. Crianças e adolescentes agora têm a garantia constitucional de conviverem

com ambos os pais. Assim, mesmo após o término do relacionamento entre os pais, o exercício da autoridade parental em relação aos filhos continua sendo um direito e dever de ambos (MONTEIRO, 2020).

Ressalta-se que um projeto de lei (PL) apresentado no final de 2023 (PL n.º 6.216/2023) propõe a regulamentação da licença-paternidade em 30 dias, podendo ser estendida para até 120 dias em casos de falecimento da mãe ou de sua incapacidade física ou psicológica temporária. Essa licença poderá ser dividida em dois períodos, sendo que o primeiro deve ser obrigatoriamente utilizado após o nascimento ou adoção da criança. Além disso, o projeto inclui a criação do salário-paternidade, um benefício similar ao salário-maternidade atualmente concedido às trabalhadoras autônomas pelo INSS (BRASIL, 2023),

A deputada responsável pelo PL afirmou que a licença-paternidade é fundamental para promover a mudança cultural necessária em relação ao papel dos pais na criação de seus filhos. Atualmente, essa licença é 24 vezes menor que a licença-maternidade. Segundo ela, é hora de avançar nessa questão por duas razões principais: para alcançar a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e para fortalecer os vínculos entre pais e filhos (CRISPI, 2024).

Outras propostas estão em tramitação na Câmara, como o PL 1974/21, que está parado na Comissão de Saúde desde 2022, o qual projeto prevê 180 dias de licença parental, que podem ser compartilhados por mães, pais ou qualquer pessoa que seja responsável pelo cuidado da criança, conforme decidirem (BRASIL, 2021).

Embora essas iniciativas demonstrem uma preocupação com a questão da licença parental, até o momento não houve sucesso em efetivar mudanças significativas. No entanto, é encorajador observar o crescente interesse e comprometimento com essa pauta, o que sugere um movimento em direção à igualdade e ao reconhecimento da importância do envolvimento paterno na vida familiar.

Dessa forma, entende-se que a equiparação também ajudaria a abrir mais espaço para a mulher no mercado de trabalho, rompendo com os estereótipos tradicionais de que apenas a mulher deve assumir as tarefas relacionadas ao lar e à família. Portanto, para promover a verdadeira igualdade de gênero e o bem-estar da família, é necessário implementar políticas que estimulem uma distribuição mais equitativa das responsabilidades entre pais e mães.

## 6 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, o patriarcado e a subjugação feminina fazem parte de um sistema histórico de dominação masculina sobre as mulheres. Durante muito tempo, o patriarcado considerava as mulheres como seres frágeis e inferiores, pertencentes aos seus pais e depois aos maridos – o que restringia a independência e capacidade das mulheres, exigindo autorização masculina para diversas atividades e limitando seu papel à esfera doméstica.

A análise revelou que o patriarcado não desapareceu completamente, mas continua presente na sociedade contemporânea, manifestando-se especialmente na violência doméstica e no controle masculino sobre as vidas das mulheres. A dominação patriarcal é estrutural e atravessa várias dimensões da vida, refletindo-se em desigualdades de gênero profundamente enraizadas. De todo modo, o movimento feminista é fundamental na desconstrução dessas normas opressivas, mas ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a verdadeira igualdade de gênero.

No que diz respeito à implementação do princípio da isonomia e da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, observou-se que a CRFB/1988 representa um marco importante para os direitos das mulheres, incorporando normas que combatem as desigualdades de sexo e garantem tratamento igualitário perante a lei. A participação ativa das mulheres, tanto no ativismo quanto na política, foi essencial para influenciar a redação constitucional e promover avanços significativos na proteção dos direitos femininos.

A isonomia gera reflexos também na proteção absoluta da criança e do adolescente, sobretudo porque, no passado, o pátrio poder conferia ao pai autoridade sobre os filhos, refletindo estruturas patriarcais, mas ao longo do tempo houve uma mudança para o poder familiar, reconhecendo a responsabilidade compartilhada entre o pai e mãe. Desse modo, a responsabilidade parental envolve a educação e a convivência familiar, sendo essencial para o desenvolvimento integral dos filhos e de incumbência de ambos os genitores. Mesmo após a separação destes, o direito à convivência familiar deve ser garantido, com o objetivo de fortalecer os laços parentais e proporcionar um ambiente saudável para a criança ou adolescente.

Observou-se que a doutrina da proteção absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representam marcos importantes na legislação brasileira, assegurando direitos fundamentais e orientando a sociedade, o Estado e a família a garantir o desenvolvimento pleno e saudável desses sujeitos em formação. Referidos princípios orientam as políticas públicas, assim como as ações individuais e coletivas em prol do bem-estar e da dignidade das crianças e adolescentes.

Tal entendimento deve refletir-se nos institutos da licença-maternidade e da licença-paternidade, que atualmente possuem lapsos temporais diferentes, ocasionando desigualdade de gênero na responsabilidade parental. Destaca-se a necessidade de equiparar os direitos e deveres entre homens e mulheres para proteger a família e o bem-estar das crianças, bem como a importância da igualdade de direitos e responsabilidades parentais para promover uma convivência familiar equitativa. Ademais, viu-se que o pai é fundamental na criação dos filhos, não somente a mãe, o que demonstra a necessidade de uma participação mais ativa dos homens nas responsabilidades familiares e domésticas.

Diante disso, conclui-se que a disparidade entre as licenças paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro viola o princípio da igualdade de gênero ao estabelecer uma diferenciação clara entre os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, além de afetar a responsabilidade parental ao reforçar estereótipos de gênero, colocando a maior parte do ônus do cuidado dos filhos sobre as mulheres. Essa situação contraria o melhor interesse da criança e do adolescente ao limitar o envolvimento dos pais no cuidado e na criação dos filhos, negando-lhes a oportunidade de estabelecer laços afetivos e participar ativamente de sua educação e desenvolvimento. Portanto, a equiparação das licenças paternidade e maternidade é fundamental para promover a verdadeira igualdade de gênero, garantir a participação equitativa dos pais na vida familiar e proteger os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, L.; TODARO, R. Custos de trabalho e reprodução social em cinco países latino-americanos. *In*: ABRAMO, L. (org.). **Questionando um mito: custos do trabalho de homens e mulheres**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2005.
- ABRÃO, V. B. **Licença-maternidade e licença-paternidade: princípio da igualdade e direitos familiares**. Monografia (bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.
- AZEVEDO, F. M. C. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três Pontos**, v. 13, n.1, 2016.
- BITTENCOURT, E. M. **Guarda de Filhos**. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito LEUD, 1984.
- BOFF, L. **São José: a personificação do pai**. Campinas: Véus, 2005.
- BOFF, R. A.; BARBOSA, V. K. Direito à diversidade: A proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Rev. Conhecimento Online**, v. 3, n. 13, p. 205-229, 2021.
- BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.216/2023**. Dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário-paternidade no âmbito da Previdência Social.  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2385399](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385399). Acesso em: 13 mai. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1974/2021**. Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã). Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284867#:~:text=PL%201974%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Consolida%20das%20Leis%20do,parentalidade%20trabalhador%20servidor%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 13 mai. 2024.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943a**. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5213.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%205.213%2C%20DE,organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5213.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%205.213%2C%20DE,organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia). Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 01. abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

COSTA, A. C. F. *et al.* Violência doméstica: do perceptível ao imperceptível. **L. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, n. 1, p. 23, 2019.

COSTA, L. M. **Políticas de promoção de igualdade de gênero nas últimas décadas**: uma análise do Conselho Nacional de Direito da Mulher e Pró-Igualdade

de Gênero. 2019. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Análise de Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2019.

CRÍSPI, P. Licença-paternidade: parlamentares discutem ampliação do direito. **EuEstudante**. Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2024/01/6779752-licenca-paternidade-quantos-dias-fazem-justica-a-necessidade-de-pais-e-filhos.html#google\\_vignette](https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2024/01/6779752-licenca-paternidade-quantos-dias-fazem-justica-a-necessidade-de-pais-e-filhos.html#google_vignette). Acesso em: 13 mai. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EVANGELISTA, I. S. **O patriarcado e seu reflexo na violência doméstica: Análise da violência doméstica a partir da estrutura patriarcal**. Artigo científico (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2021.

GALIZA, M.; FONTOURA, N.; PINHEIRO, L. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n. 3, 2009.

GOMES, O. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONZÁLES, R. S. **A equiparação da licença paternidade com a licença maternidade**. 2017. Monografia de Especialização (Especialização em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

GRISARDO FILHO, W. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, M. S. *et al.* Princípio da isonomia e a equiparação da licença maternidade à licença paternidade. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 1, n. 1, 2017.

LIMA, C. A. F. **A participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988: o Lobby do Batom**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2016.

LIMA, G. P. **A (in)eficácia da tutela penal no combate à violência contra a mulher no Brasil**. 45 fls. Monografia (bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2022a.

LIMA, L. T. **A disparidade entre os prazos de licença-paternidade e de licença-maternidade no Brasil e o exemplo espanhol como contribuição para a**



**extinção dos papéis sociais de gênero.** Monografia (bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2022b.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** ed. 9. Saraiva: São Paulo, 2019.

LOTUFO, M. A. Z. A guarda e o exercício do direito de visita. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 91, p. 93, 2007.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO, I. P. R. W. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe:** melhor interesse da criança e do adolescente. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAIS, J. L. B. **Do direito social aos interesses transindividuais.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1995.

PERLINGIERI, P. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOSIADLO, L. C.; FONSECA, R. M. G. S.; GESSNER R. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Esc. Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 18, n. 04, 2014.

REZENDE, D. L. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 7-27, jul./dez. 2015.

RODRIGUES, S. **Direito civil.** 28. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, B. S. (Des)igualdade Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, v. 15, n. 3, p. 203-215, 2023.

SANTOS, T. S. A condição da mulher: dupla jornada de trabalho. **Rev. P@rtes**, p. ISSN 1415-5273, 2012. Disponível em: <https://www.partes.com.br/2012/10/08/acondicao-feminina-dupla-jornada-de-trabalho/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

VSCHMITZ, M. P. Licença Paternidade e sua Importância para os Brasileiros. *In*: HASSON, M. A. C. (coord.). **Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois Constituição Federal de 1988.** Curitiba: Juruá, 2009.

SPELLMANN, S. A luta pelo direito do cuidado de outrem: a evolução histórica da licença-maternidade e a expansão da licença-paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 22, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/858>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUZA, T. M. C.; SANTANA, F. R. M.; MARTINS, T. F. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 4, p. 1–13, 2018.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Assembleia Geral da ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 01 abr. 2024.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERUCCI, F. **A mulher e o direito**. São Paulo: Novel, 1987.

WAQUIM, B. B.; COELHO, I. M.; GODOY, A. S. M. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Rev. Bras. de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018.